



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA - SAAE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, DESTINADOS À ASSESSORIA E CONSULTORIA NO ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELABORAÇÃO DE NOTAS TÉCNICAS E DEMAIS SERVIÇOS, COMPREENDENDO TODAS AS ETAPAS NECESSÁRIAS PARA A PERFEITA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS.

EMENTA: CONSULTA. SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ. EXAME. PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021-SAAE. SINGULARIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II DA LEI 8.666/1993. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica para o presente processo administrativo que trata da formalização de contratação de serviços contábeis especializados de natureza singular, para atuação administrativa para atender as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás para orientar as Atividades relacionadas como: análise, revisão, assessoria e consultoria, acompanhamento de execução orçamentária, elaboração de prestação de contas, elaboração de notas técnicas, acompanhamento das regulamentações dos Tribunais de Contas dos Municípios do Pará, diligências e consultas, na modalidade de "inexigibilidade de licitação", tendo por parâmetro legal as disposições legais presentes no inciso II, do art. 25 c/c os incisos II e III do art. 13, todos da Lei 8.666/93.

Rua da Torre n.º 659, Centro – Canaã dos Carajás-PA - CEP: 68.537-000.
Contatos: (94) 98199-8134 e-mail: contato@diogopereira.adv.br



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Compulsando os autos do processo administrativo em apreço é possível constatar:

- a) Que a Diretoria Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás deflagrou processo de contratação mediante a emissão de requisição onde está devidamente identificado o objeto que pretende contratar, assim como as respectivas justificativas e circunstâncias, estando também definido o prazo e a estimativa financeira do contrato a ser firmado;
- b) Que a Comissão Permanente de Licitação autuou o processo, tendo feito o exame da documentação acostada, inclusive aquela relacionada à justificativa do valor da pactuação pretendida, definindo o objeto a ser contratado, o valor estimado e a dotação orçamentária a ser utilizada para assunção das despesas decorrentes da contratação;
- c) Que por meio do exame de conveniência e da oportunidade da contratação a ser firmada, a autoridade competente autorizou a formalização do procedimento na modalidade de inexigibilidade de licitação;
- d) Que consta nos autos do processo objeto deste exame a proposta da empresa convidado, bem como seus documentos de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, regularidade social, FGTS, Trabalhista e os documentos referentes à constituição da empresa, além de contratos anteriores e atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, bem como as qualificações dos profissionais prestadores do serviço.
- e) Consta, ainda, no processo a Resolução Nº. 11.495/2014 do TCM, a qual analisa consulta formulada pelo município de Canaã dos Carajás sobre a possibilidade de contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil através de procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Rua da Torre n.º 659, Centro – Canaã dos Carajás-PA - CEP: 68.537-000.
Contatos: (94) 98199-8134 e-mail: contato@diogopereira.adv.br



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Formalizados os procedimentos, em atenção à legislação vigente, a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou o presente processo a esta Consultoria Jurídica para a devida análise e parecer.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a analisar os autos, tendo por balizadores os conceitos de “serviços especializados” e “empresas de notória especialização”, que devem nortear o objeto da almejada contratação.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente entendemos ser importante observarmos as disposições legais presentes no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, sendo esta a regra matriz. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, sendo que tal dispositivo constitucional assim preconiza:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifei)

Rua da Torre n.º 659, Centro – Canaã dos Carajás-PA - CEP: 68.537-000.
Contatos: (94) 98199-8134 e-mail: contato@diogopereira.adv.br



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Com isto, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a formalização de um certame licitatório em toda sua forma.

Por certo que a Lei 8.666/93, qual seja, o diploma legal que estabelece as regras para a formalização dos processos de contratação pela Administração Pública prescreve ser imprescindível a observância de 3 (três) requisitos básicos a serem cumpridos:

- a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol taxativo do art. 13 da lei nº 8.666/93 (serviço especializado);
- b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e;
- c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato a ser firmado, ou seja, do serviço a ser contratado.

Compulsando os ensinamentos de Antônio Roque Citadini, vemos que ele preleciona no sentido de que **“os serviços especializados, à que alude a lei, são aqueles expressamente previstos no art. 13 da Lei de Licitações e contratos Administrativos, quais sejam: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico”,** demonstrando com isto a efetiva permissão do mandamento legal acerca da formalização dos procedimentos ora examinados.

Rua da Torre n.º 659, Centro – Canaã dos Carajás-PA - CEP: 68.537-000.
Contatos: (94) 98199-8134 e-mail: contato@diogopereira.adv.br



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Por certo que nosso ordenamento jurídico permite a contratação direta de empresas que executem as tarefas definidas no mencionado artigo 13 da Lei 8.666/93, possibilitando a formalização do processo mediante a conjugação daquele texto legal (art. 13 - Lei 8.666/93) com o artigo 25 da mesma lei, tendo em vista a impossibilidade lógica de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Como visto a notória especialização da empresa a ser contratada para executar os serviços tidos como especializados para Administração Pública, associada intrinsecamente a singularidade da natureza do serviço a ser prestado, constitui a excepcionalidade que autoriza a aplicação das normas legais presentes na conjugação do artigo 25 com o artigo 13 da antes mencionada Lei 8.666/93, sendo que a singularidade consubstancia-se, no ensinamento de Antônio Roque Citadini, no fato *"do objeto do contrato ser de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizada, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório"*.

Por estas razões, é que a inexigibilidade de licitação é uma daquelas modalidades de contratação direta autorizadas, vez que o art. 25, da Lei nº 8.666/93, dispõe em seu caput que *"é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial"*, sendo que o inciso II da referida norma estabelece que:

"Art. 25 - omissis;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Neste passo, observando a documentação que instrui o feito em apreciação, temos que nos é possível verificar a ocorrência de elementos que

Rua da Torre n.º 659, Centro – Canaã dos Carajás-PA - CEP: 68.537-000.
Contatos: (94) 98199-8134 e-mail: contato@diogopereira.adv.br



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



subsumam a pretendida contratação à aplicação da normativa retro mencionada, sendo que para efeito de adequado posicionamento entendemos ser pertinente prosseguir na demonstração de tais razões à luz de todas as normas legais aplicáveis.

Neste caminhar, temos a ocorrência de elementos que autorizam a aplicação do art. 13 e seus incisos II e III da Lei 8.666/93, posto que os mesmos assim preconizam:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias."

Ocorre que de acordo com os estudos já apresentados sobre este tema, a partir do ângulo de apreciação da demanda tendo como referência o objeto do serviço a ser prestado, é necessário que seja observado o aspecto subjetivo e semântico vinculados à singularidade do objeto a ser atingido com a contratação pretendida.

Interessante destacar o fato de que em relação ao aspecto subjetivo presente em algumas contratações formalizadas pela administração pública, tem-se que não há serviço intelectual que não comporte no seu modo de execução e na definição das melhores alternativa de solução, uma modulação proposta pelo executor das tarefas tornando-o, no limite, único.

Conjugando estas lições, é possível atingir o núcleo do funcionamento pelo qual se autoriza a administração a proceder à contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria de contabilidade, qual seja, a impossibilidade de afastar-se o elemento de confiança, para a formulação

Rua da Torre n.º 659, Centro – Canaã dos Carajás-PA - CEP: 68.537-000.
Contatos: (94) 98199-8134 e-mail: contato@diogopereira.adv.br



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



da sustentação jurídica das decisões por meio das quais a administração pública implementa uma da política pública.

Ademais, como assevera o eminente Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra "Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468", se não há viabilidade de competição entre possíveis prestadores do serviço falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realiza-lo, sendo que tal situação ocorre quando o objeto é revestido de singularidade. Dissertando acerca do conceito de singularidade do serviço a ser contratado, o citado autor ensina que:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que para a satisfação do interesse público em causa. (...).

É natural, pois que, em situação deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso"

Lecionando sobre o tema, Eros Roberto Grau ensina que:

"Isso enfatizado, retorno o fio de minha exposição para salientar, ainda que, se singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Rua da Torre n.º 659, Centro - Canaã dos Carajás-PA - CEP: 68.537-000.
Contatos: (94) 98199-8134 e-mail: contato@diogopereira.adv.br



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Único é, exclusivamente – e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deve prestá-lo.

Porque são singulares. A competição (= Por que são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objeto) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe a Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço". (In Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros 1995, pp 72/73). (grifei)

Já caminhando para a conclusão deste exame, entendemos ser importante observar o fato de que mesmo se tratando de uma contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato, procedimento este que deve ser conduzido à luz das determinações legais presentes na Lei 8.666/93, dado à vinculação da administração pública à observância do princípio do formalismo dos atos públicos. Discorrendo sobre esta condição, Marçal Justen Filho na obra anteriormente citada, ensina que:

"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos, etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade

Rua da Torre n.º 659, Centro – Canaã dos Carajás-PA - CEP: 68.537-000.
Contatos: (94) 98199-8134 e-mail: contato@diogopereira.adv.br



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação". (grifei)

Mais adiante na mesma obra o referido autor prossegue em suas lições afirmando que *"a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação"*.

Compulsando os autos administrativos é possível verificar que a empresa proponente (**WH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**), no sentido de demonstrar e provar a notória especialização no objeto da contratação juntou aos autos a devida comprovação de sua atuação junto a diversos órgãos públicos, onde executaram serviços de comprovada qualidade, serviços estes se amoldam aos que ora se pretende contratar, atestando assim a expertise profissional.

Ainda no que diz respeito à formalização da contratação, em obediência ao comando legal contido no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pela norma mencionada, sendo que neste caso a documentação acostada demonstra a existência de outros contratos onde os valores são ainda maiores do que os apresentados na proposta que motiva a pretendida contratação, demonstrando estar o valor a ser contratado dentro dos preços praticados no mercado. Desta forma, considera-se atendidos os requisitos expostos no art. 26 da Lei de Licitações, devendo a administração atentar-se para a publicação dos atos, como determina a referida norma.

Na mesma toada examinamos a minuta do contrato apresentada, estando a mesma atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação regente.

Rua da Torre n.º 659, Centro – Canaã dos Carajás-PA - CEP: 68.537-000.
Contatos: (94) 98199-8134 e-mail: contato@diogopereira.adv.br



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Note-se que a escolha da administração do SAAE pela empresa indicada se dá em decorrência da qualificação profissional dos sócios e também da atestada capacidade dos mesmos para prestar os serviços pretendidos, como se infere da manifestação da Diretoria Geral presente nos autos ora examinados, permitindo assim a pretendida contratação, cabendo ainda ressaltar o fato de que a autarquia ainda não dispõe de um quadro próprio de servidores, demandando assim a contratação de suporte técnico/contável para a concretização dos procedimentos especiais desenvolvidos no órgão, principalmente em decorrência do alto grau de confiança que os profissionais inspiram.

Em sendo assim, considerando a Administração do órgão que o serviço a ser contratado é singular, a mesma poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita, atributos estes que se veem presentes na documentação acostada e devidamente demonstrado nas razões expendidas pelo Diretor Geral em sua peça de requisição.

Ex positis, verificando que foram adotadas as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINA-SE** pela possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da empresa **WH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, com observância de todos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás (PA), 25 de janeiro de 2021.


DIOGO CUNHA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO - SAAE
ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649
CONTRATO N.º. 20210005

Rua da Torre n.º 659, Centro – Canaã dos Carajás-PA - CEP: 68.537-000.
Contatos: (94) 98199-8134 e-mail: contato@diogopereira.adv.br